Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento: 486214 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0002734-14.2020.8.27.2711/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0002734-14.2020.8.27.2711/T0 RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA APELANTE: CLERITON ALVES SOUZA TOLENTINO (RÉU) E OUTRO ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) V0T0 Conforme relatado, trata-se de Recurso de Apelação interposto, em conjunto, por Joilclesson Francisco da Silva e Cleriton Alves Souza Tolentino, qualificados nos autos, por meio da Defensoria Pública, irresignados com a sentença proferida pela Juíza de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Aurora-TO, lançada nos autos da Ação Penal nº 0002734-14.2020.8.27.2711, que culminou: a) na condenação do Apelante Joilclesson Francisco da Silva pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, à pena corporal de 04 (quatro) anos 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto e à pena pecuniária de 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, calculada em seu patamar mínimo legal por dia; b) na condenação do Recorrente Cleriton Alves Souza Tolentino pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, à pena corporal de 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado e à pena pecuniária de 656 (seiscentos e cinquenta e seis) dias-multa, calculada em seu patamar mínimo legal por dia. Em suas razões recursais (evento 171 — dos autos originários), os Recorrentes pugnam pelo conhecimento e provimento do apelo, apresentando o seguinte pedido: "III. DOS PEDIDOS Ante o exposto, requerem a Vossas Excelências: a) a continuidade da concessão dos benefícios da gratuidade da justica pela hipossuficiência econômica dos recorrentes; b) o conhecimento do apelo pela presença dos reguisitos legais de admissibilidade; c) a vinculação e intimação do ilustre colega da Classe Especial para o acompanhamento do recurso; d) a absolvição do apelante Cleriton Alves de Souza Tolentino; e) a desclassificação da conduta imputada ao recorrente Joilclesson Francisco da Silva para o delito de porte ilegal de drogas para consumo pessoal (Lei nº 11.343/2006, art. 28); f) a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado no patamar de dois terços (Lei de Drogas, art. 33, § 4º) em relação ao apelante Joilclesson Francisco da Silva, elegendo o regime de cumprimento menos rigoroso e adequado ao quantum de liberdade privada (CP, art. 33) e substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (CP, art. 44); g) a aplicação das penas-bases nos mínimos legais (CP, art. 59) ao recorrente Cleriton Alves de Souza Tolentino com a agravante genérica da reincidência (CP, art. 61, inc. I) no patamar de um sexto, elegendo o regime de cumprimento menos rigoroso e adequado ao quantum de liberdade privada (CP, art. 33)". No evento 180 do processo de origem, vieram aos autos as contrarrazões do Parquet, pugnando pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Apelação. No mesmo sentido o parecer da Procuradoria Geral de Justiça (evento 10, deste Recurso). Pois bem! Conheço do Recurso de Apelação, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade. Antes de adentrar a questão de fundo vertida no presente apelo, defiro os benefícios da justiça gratuita aos Recorrentes, considerando que milita em seu favor a presunção de hipossuficiência por ser assistido pela Defensoria Pública Estadual, órgão que prioriza o atendimento às pessoas economicamente carentes que efetivamente comprovarem essa situação, mediante rigorosa triagem socioeconômica. No mérito, verifica-se que a sentença foi escorreita e

deve ser mantida. Vejamos: Narra a Denúncia: "Consta dos inclusos autos do inquérito policial em prisão em flagrante que, no dia 29 de setembro de 2020, por volta das 17h00, em via pública, na cidade de Novo Alegre/TO, JOILCLESSON FRANCISCO DA SILVA e CLERITON ALVES DE SOUZA, conscientemente, trazia consigo drogas, para a venda, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Apurou-se que, no dia dos fatos, policiais receberam denúncia anônima onde foi informado que um homem que trajava calça azul e camisa vermelha, estaria em uma motocicleta transportando drogas ilícitas, e, que ele estaria indo para a casa de "Miriam", pessoa conhecida na cidade como sendo traficante de drogas. Os agentes policiais deslocaram-se até o referido local com o intuito de localizar o investigado. Em seguida, após diligenciarem pela cidade e não encontrar o investigado foram para a saída da cidade, sentido Combinado/ TO, no qual avistaram dois indivíduos em uma motocicleta com as mesmas características físicas da denúncia. Ao avistarem os policiais, na tentativa de fugir e se esquivarem da culpa, JOILCLESSON e CLERITON jogaram ao solo uma sacola plástica, contendo 03 gramas de pó branco semelhante à "cocaína", 12 (porções) pedras de "crack" e 62 gramas de "maconha". Imediatamente os denunciados foram presos em flagrante e encaminhados à Central de Atendimento na cidade de Arraias/TO. Impede salientar que o delito foi praticado durante o dia, em via pública, o que suplica reprovabilidade da conduta. A materialidade e a autoria restam demonstradas pelo auto de prisão em flagrante, laudo pericial e termos de declarações". A materialidade delitiva encontra-se provada nos autos pelo Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão e Laudo Pericial de Exame Químico Preliminar de Substância (eventos 1 e 15 do Inquérito Policial nº 00026199020208272711), os quais demonstram que os materiais descartados pelo Recorrente Joilclesson Francisco da Silva são: 3,6 gramas de pó branco semelhante à "cocaína", 5,7 gramas "crack" (dividido em 12 porções) e 63,4 gramas de "maconha", bem como pelo Laudo Pericial de Exame Químico Definitivo de Substância (evento 135). A autoria é certa e indene de dúvidas. Os réus foram presos em flagrante delito. Os Policiais Militares Joarez Cezário de Torres e Carvone Alves de Oliveira que participaram das diligências no dia dos fatos, em juízo, narraram com detalhes como se deu a prisão dos Apelantes. Os depoimentos foram gravados em mídia e assim resumidos pelo sentenciante: "Joarez Cezário de Torres, policial militar, testemunha da acusação, aduz que recebeu denúncia anônima que dois indivíduos estariam a caminho do município de Novo Alegre para entregar drogas à Mirian, pessoa conhecida na cidade como traficante de droga. Em diligência pela cidade, encontrou os réus na motocicleta com as mesmas características informadas na denúncia. Na ocasião ligou a sirene e ordenou que os indivíduos parassem, porém, estes empreenderam fuga, sendo a moto conduzida pelo denunciado Cleriton, conseguindo alcançá-los em outra rua. Durante o percurso percebeu que o denunciado Joilclesson, carona, descartou uma sacola branca ao solo, que posteriormente constatou que a referida sacola havia várias drogas (maconha, cocaína e crack). Relata que durante a abordagem o denunciado Joilclesson afirmou que entregaria a droga para Bob na casa de Mirian. Já o denunciado Cleriton alegou que apenas estava dando carona para Joilclesson. O policial militar Carvone Alves de Oliveira, testemunha de acusação, ratificou o depoimento prestado pela testemunha Joarez. Além disso, afirma que os denunciados justificaram que a motocicleta estava sem freio e por isso não cumpriram a ordem de parada. Acresceu que, embora o denunciado Cleriton tenha negado a autoria, este é conhecido na cidade por prestar o serviço corre, transporte de drogas, a pedido do traficante Bob". Foi ouvido também o Policial Civil Gilberto Ferreira de Souza, tendo relatado em juízo que estava na delegacia quando os policiais militares apresentaram os denunciados para lavratura do auto de prisão em flagrante. A jurisprudência de nossos Tribunais Superiores está consolidada com o entendimento de que o depoimento de policial é apto para sustentar uma condenação e tem o mesmo valor probante de qualquer outro testemunho. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a questão: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SENTENCA CONDENATÓRIA FUNDAMENTADA EM DEPOIMENTOS COLHIDOS NA FASE JUDICIAL: AUSÊNCIA DE NULIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU ABUSO DE PODER NÃO CONFIGURADOS. ORDEM DENEGADA. 1. (...) 2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de, na fase judicial, os policiais que participaram das diligências serem ouvidos como testemunhas e de que a grande quantidade de droga apreendida constitui motivação idônea para fixação da pena-base acima do mínimo legal. 3. Habeas corpus denegado. (STF. HC 91487, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 11/09/2007, DJe-126 DIVULG 18-10-2007 PUBLIC 19-10-2007 DJ 19-10-2007 PP-00046 EMENT VOL-02294-02 PP-00401, grifos acrescidos). No mesmo sentido recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). 2. Conforme entendimento desta Corte. o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. (...) 3. Agravo improvido. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp 1211810/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019, com grifos inseridos). Além dos depoimentos dos policiais terem sido prestados sob o crivo do contraditório, milita em favor deles a presunção juris tantum de que agem corretamente no exercício de suas funções. E não existe seguer indícios nos autos de que teria prestado testemunho falso ou tenha qualquer tipo de interesse em incriminar o Recorrente. As testemunhas de Defesa Jakson Ribeiro da Silva e Moises de Jesus Lopes não presenciaram a prisão em flagrante e nada souberam falar dos fatos narrados na Denúncia, se limitando a abonar a conduta dos réus. Seus depoimentos foram gravados e em mídia e sintetizados pela Julgadora Monocrática: "Jakson Ribeiro da Silva acrescentou que o denunciado Joilclesson é trabalhador, ajudante em obra, possui família e desconhece o denunciado Cleriton. Moises de Jesus Lopes, por sua vez, disse ser conhecido do denunciado Joilclesson, pois já trabalhou com este em diárias. Indagado se o investigado era casado e possui filhos, declarou não saber da vida pessoal deste". Os denunciados em seus interrogatórios judiciais apresentaram suas versões dos fatos: "O denunciado Joilclesson Francisco da Silva assumiu a propriedade dos entorpecentes, os quais pretendia consumir em 2 (dois) dias no acampamento à beira do rio que estava a caminho. Asseverou que o denunciado Cleriton não sabia da existência das drogas, este estava lhe prestando serviço de transporte remunerado, contratado pelo valor de R\$30,00 (trinta reais), para levá-lo da cidade de Combinado até Novo Alegre. Por outro lado, o denunciado Cleriton Alves de Souza afirma que estava em Novo Alegre consumindo bebida alcoólica na casa de Mirian e lhe pediram para buscar o denunciado Joilclesson na cidade de Combinado e seria remunerado por isso. Afirma, por fim, que não sabia da existência da droga". Como muito bem ponderado na sentença, não há dúvidas quanto a traficância, as versões dos

réus não foram totalmente harmônicas e não trouxeram nenhuma prova do que alegaram. Confiram-se as bem lancadas razões de decidir da Julgadora monocrática: "As versões relatadas pelos denunciados não convergem entre si, tampouco com as demais provas colhidas nos autos. Os depoimentos das testemunhas Gilberto Ferreira de Souza, Jakson Ribeiro da Silva e Moises de Jesus Lopes não têm valor probante, uma vez que não presenciaram os fatos. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas policiais são coerentes e harmônicos entre si e com o restante do conjunto probatório". Acrescento que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justica, o tráfico de drogas é crime de ação múltipla, ou seja, praticando o agente qualquer dos dezoito verbos descritos no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, ficará sujeito à reprimenda prevista no preceito secundário do tipo penal. Nessa seara: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. TRÁFICO. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. VIABILIDADE. CONDUTAS OUE DEMONSTRAM A EXISTÊNCIA DE CRIME ÚNICO. CONDENAÇÃO À PENA DE 5 ANOS RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. PRIMARIEDADE. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão ora agravada atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que sendo o tráfico de entorpecentes classificado como crime de ação múltipla. praticando o agente qualquer dos dezoito verbos descritos no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, mesmo que mais de um deles, estará sujeito à reprimenda prevista no preceito secundário do tipo, razão pela qual considera-se praticado um único crime (HC n. 125.617/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 26/11/2009, DJe 15/12/2009). 3. Agravo regimental não provido. Concessão da ordem, de ofício, para afastar a continuidade delitiva e reconhecer a prática de crime único, redimensionando a pena do acusado para 5 anos de reclusão e 500 diasmulta, a ser cumprida em regime semiaberto. (STJ – AgRg no AREsp 1533524/ PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 26/11/2019). De outro lado, considerando os fatos narrados na inicial acusatória em cotejo com as provas existentes nos autos, não há que se acolhido o pleito subsidiário do Apelante Joilclesson Francisco da Silva, de desclassificação para o delito previsto no artigo 28, da Lei de Drogas, pois a autoria e materialidade do delito restaram sobejamente comprovadas, indicando que o Apelante praticou efetivamente o crime de tráfico de entorpecentes, na forma suso fundamentada. Constato, pois, que a conjugação de todos esses fatores, afastam a credibilidade tese defensiva de posse para uso próprio e indicam a existência de tráfico, na forma aquilatada na sentença ora contestada, devendo se consignar que, para se operar a desclassificação pretendida, não é suficiente a mera alegação de que o acusado é apenas usuário de substância entorpecente, como comumente se vê nos incontáveis processos criminais trazidos à apreciação por este Relator, onde o viciado, por não possuir condições financeiras de adquirir drogas, passa a exercer a mercancia ilícita, como forma de sustentar o próprio vício. No mesmo sentido a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça: PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR (FINS DE MERCANCIA). DESNECESSIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. I - O tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g.,

de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Além do mais, para tanto, basta também atentar para a incriminação do fornecimento (Precedentes). II - O tipo previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, este sim, como delictum sui generis, apresenta a estrutura de congruente assimétrico ou incongruente, visto que o seu tipo subjetivo, além do dolo, exige a finalidade do exclusivo uso próprio. (Precedentes). Recurso especial provido. (STJ -Relator: Ministro Felix Fischer - REsp 1133943 / MG - Data do Julgamento: 06/04/2010 - Data da Publicação: 17/05/2010). Cabe deixar consignado, que para a configuração do tráfico de drogas, é irrelevante o fato do acusado não ter sido preso em flagrante no momento da mercancia da droga, bastando que sua conduta se subsuma em um dos núcleos descritos no art. 33 da Lei nº 11.343/06, pois se trata de crime de ação múltipla, como adrede mencionado. O fato de o Apelante ser usuário de drogas não tem o condão, por si só, de ilidir a configuração do crime de tráfico, mesmo porque, é comum que traficantes se utilizem do comércio de drogas com o objetivo de obter lucro e manter o seu consumo. A propósito, a jurisprudência deste Tribunal: APELAÇÃO CRIMINAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PARA O DE POSSE PARA CONSUMO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA ETAPA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ARGUMENTOS INERENTES AO TIPO. IMPOSSIBILIDADE.1. Conforme o art. 28 da Lei nº 11.343/2006, para determinar se a droga destinava-se ao consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. 2. O simples fato do apelante afirmar ser usuário de drogas, por si só não tem o condão de afastar a configuração do crime de tráfico, até porque é comum que traficantes se utilizem do comércio de drogas com o objetivo de obter lucro e, ao mesmo tempo, saciar seu vício. 3. As consequências geradas com a venda de drogas não é argumento apto a justificar a elevação da pena-base em razão das consequências do crime, porquanto genérica na medida em que se empregaria em toda e qualquer situação análoga, sobretudo porque os elementos não transcendem o resultado típico, são inerentes ao crime de tráfico de entorpecentes e já foram sopesados pelo legislador no momento da fixação da pena em abstrato do delito. (TJ-TO. Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0001262-39.2019.8.27.2702, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES, julgado em 21/07/2020, DJe 07/08/2020 19:37:16). Não há que se falar, desta forma, em aplicação do princípio do in dubio pro reo e absolvição do crime de tráfico de drogas, bem como em desclassificação da conduta de tráfico para o crime descrito no artigo 28, da Lei de Drogas relativamente ao Recorrente Joilclesson Francisco da Silva, devendo a condenação ser mantida em todos os seus termos. Quanto a Dosimetria da Pena, passo a anlisar as penas fixadas de 1. Para o Recorrente Joilclesson Francisco da forma individualizada: Silva A primeira e segunda fase da Dosimetria da Pena para o Recorrente Joilclesson Francisco da Silva encontra-se escorreita, restando a pena intermediária fixada em seu mínimo legal. A terceira fase também não merece retogue. Os parâmetros para a escolha entre a menor e a maior fração indicadas para a mitigação (causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, Lei nº 11.343/06) são as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do CP, a natureza e a quantidade da droga, a personalidade e a conduta social do agente. Confira-se a redação do artigo 42, da Lei de Drogas: "Art. 42. O juiz, na fixação das penas,

considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente." No caso, o percentual reduzido (1/6 — um sexto) justifica—se pela quantidade e diversidade da droga apreendida (3,6g de "cocaína", 12 pedras de "crack" pesando 5,7g e 63,4g de "maconha" — conforme laudos periciais constantes dos eventos 46 e 47, do Inquérito Policial). A fração escolhida pelo Sentenciante está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR QUE NÃO CONHECE DA IMPETRAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE: INEXISTÊNCIA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO IMPUGNADO POR JULGAMENTO ULTRA PETITA OUE SE REJEITA. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA ALIADA A ESTRUTURA ELABORADA PARA O TRANSPORTE DA DROGA COM DIVISÃO DE TAREFAS QUE DENOTA EXPERIÊNCIA COM A CRIMINALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 4. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa. 5. Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o quantum da redução retromencionada, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem, juntamente com as circunstâncias do delito, a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. Precedentes. 6. (...). 8. Agravo regimental desprovido. (STJ- AgRg no HC 693.383/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 04/10/2021). PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PACIENTE CONDENADO À PENA CORPORAL DE 4 ANOS E 2 MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME PRISIONAL INICIAL SEMIABERTO. APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006 NA FRAÇÃO MÍNIMA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FRAÇÃO DE 1/6 ADEQUADA. REGIME PRISIONAL MANTIDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL INVIÁVEL. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. — (...) — Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher cumulativamente todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. - Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o quantum da redução retromencionada, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59, do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. - Na hipótese em comento, reconhecido o privilégio, correta a redução da pena provisória na fração de 1/6, porquanto considerável a quantidade da droga apreendida (20,9 kg de maconha), a ensejar uma maior resposta estatal no momento da dosimetria da pena, ante a gravidade concreta do delito. (....) Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 510.077/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 05/08/2019). Pelas razões

expotas, a terceira fase de fixação da pena não merece reparo. 1. Para o Apelante Cleriton Alves de Souza Tolentino O pedido de redimensionamento da pena do Apelante Cleriton Alves de Souza Tolentino, de igual modo, não pode ser acolhido. Observa-se que o réu possui maus antecedentes e é reincidente, uma vez que condenado por roubo majorado e lesão corporal, cujas decisões transitaram em julgado, respectivamente, em 20/04/2015 e 21/01/2019, como se constata nos Autos da Execução Penal nº 0000444-94.2018.8.27.2711 (SEEU) que tramita neste juízo. No caso, a análise negativa dos antecedentes está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que não reconhece bis in idem quando condenações distintas são utilizadas para avaliar negativamente a circunstância agravante da reincidência e a circunstância judicial relacionada aos antecedentes criminais. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. ROUBO. DOSIMETRIA. BIS IN IDEM. CONDENAÇÕES DIVERSAS UTILIZADAS PARA JUSTIFICAR OS MAUS ANTECEDENTES E A REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. A iurisprudência do Superior Tribunal de Justica não reconhece bis in idem quando condenações distintas são utilizadas para avaliar negativamente a circunstância agravante da reincidência e a circunstância judicial relacionada aos antecedentes criminais. 3. (...) 5. Habeas corpus concedido de ofício para redimensionar a pena, nos termos do voto. (STJ -HC 528.390/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 25/03/2020). No mesmo sentido a jurisprudência deste Tribunal, conforme precedente abaixo, de minha Relatoria: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ARTIGO 121, § 2º, II E IV, DO CP C/C ARTIGO 155, § 4º, IV, DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. CRIME DE HOMICÍDIO. PRIMEIRA FASE. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÕES DIVERSAS UTILIZADAS PARA JUSTIFICAR OS MAUS ANTECEDENTES E A REINCIDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DUAS QUALIFICADORAS. UTILIZAÇÃO DE UMA PARA QUALIFICAR O CRIME E DA OUTRA PARA FUNDAMENTAR A ANÁLISE NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. SEGUNDA FASE. ARTIGO 67, DO CP. CONCURSO ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. RECURSO REPETITIVO - TEMA 585. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há bis in idem quando, havendo mais de uma qualificadora, uma delas for utilizada para qualificar o delito e as demais forem consideradas como circunstâncias desfavoráveis, seja para elevar a reprimenda básica na primeira fase, seja para agravar a pena na segunda etapa da dosimetria. 2. Na hipótese, a análise negativa dos antecedentes está de acordo com a jurisprudência da Corte Superior de Justiça, que não reconhece bis in idem quando condenações distintas são utilizadas para avaliar negativamente a circunstância agravante da reincidência e a circunstância judicial relacionada aos antecedentes criminais (primeira fase da Dosimetria – artigo 59, do CP). 3. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência (Tema 585 - Recursos Repetitivos). 4. Recurso conhecido e não provido. (TJ-TO. Apelação Criminal (Distribuição Interna) 0002990-87.2020.8.27.2700, Rel. JOCY GOMES

DE ALMEIDA, GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, julgado em 28/04/2020, DJe 07/05/2020 10:25:08). O regime inicial de cumprimento de pena fixado em fechado para o apenado Cleriton Alves de Souza Tolentino deve ser mantido. O artigo 33, § 2° , do CP determina que as penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, e fixa os seguintes critérios para a escolha do regime inicial: a) o condenado a pena de reclusão superior a oito anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a quatro anos e não exceda a oito, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. E segundo o § 3º, do artigo 33, do Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento de pena far-se-á com observância dos critérios previstos no artigo 59. Assim, a escolha pelo julgador do regime inicial para o cumprimento da pena deverá ser uma conjugação da quantidade da pena aplicada ao sentenciado com a análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, levando-se em conta se o condenado é reincidente ou não. Desta feita, o regime inicial fechado foi corretamente fixado na sentença, uma vez que o Apelante Cleriton Alves de Souza Tolentino é reincidente e possui uma circunstância judicial avaliada de forma desfavorável (antecedentes). Ao teor dessas considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentenca em todos os seus termos. Ainda, condenar os Recorrentes no pagamento das custas processuais (art. 804, CPP), ficando a exigibilidade do adimplemento subordinado ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao caso (artigo 3º, do Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 486214v3 e do código CRC bf8de03f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 15/3/2022, às 10:32:19 0002734-14.2020.8.27.2711 486214 .V3 Documento: 486215 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0002734-14.2020.8.27.2711/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0002734-14.2020.8.27.2711/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA APELANTE: CLERITON ALVES SOUZA TOLENTINO (RÉU) E ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 3,6G DE COCAÍNA, 5,7G DE CRACK (DIVIDIDOS EM 12 PEDRAS) E 63,4G DE MACONHA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS NOS AUTOS. PRISÃO EM FLAGRANTE. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. VALOR PROBANTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Caso em que os Apelantes foram presos em flagrante, estando a autoria e materialidade comprovada nos autos. Conforme entendimento desta Corte, os depoimentos de policiais responsáveis pela prisão em flagrante dos acusados constituem meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Na hipótese, além do testemunho ter sido prestado sob o crivo do contraditório, milita em favor dos Policiais a presunção juris tantum de que agiram corretamente no exercício de suas funções. E não existem sequer indícios nos autos de que

teriam prestado depoimentos falsos. 2. O tráfico de drogas é crime de ação múltipla, ou seja, praticando o agente qualquer dos dezoito verbos descritos no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, ficará sujeito à reprimenda prevista no preceito secundário do tipo penal. 3. 0 fato de o segundo Apelante ser usuário de drogas não tem o condão, por si só, de ilidir a configuração do crime de tráfico, mesmo porque, é comum que traficantes se utilizem do comércio de drogas com o objetivo de obter lucro e manter o seu consumo. 4. Os parâmetros para a escolha entre a menor e a maior fração indicadas para a mitigação (causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, Lei nº 11.343/06) são as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do CP, a natureza e a quantidade da droga, a personalidade e a conduta social do agente. Para o primeiro apelante, o percentual reduzido (1/6 - um sexto) justifica-se pela quantidade e diversidade da droga apreendida (3,6g de cocaína, 12 pedras de crack pesando 5,7g e 63,4g de maconha — conforme laudos periciais constantes dos eventos 46 e 47, do Inquérito Policial). 5. A análise negativa dos antecedentes relativamente ao segundo Recorrente está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que não reconhece bis in idem quando condenações distintas são utilizadas para avaliar negativamente a circunstância agravante da reincidência e a circunstância judicial relacionada aos antecedentes criminais. 6. Demonstrado que o cálculo da pena atendeu ao sistema trifásico e a cominação se mostrou de acordo com o grau de reprovabilidade da conduta dos Apelantes, a Dosimetria da Pena deve ser mantida. 7. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentenca em todos os seus termos. Ainda, condenar os Recorrentes no pagamento das custas processuais (art. 804, CPP), ficando a exigibilidade do adimplemento subordinado ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao caso (artigo 3º, do CPP), nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 08 de março de 2022. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 486215v3 e do código CRC c7e8799c. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 16/3/2022, às 9:59:54 0002734-14.2020.8.27.2711 486215 .V3 Documento: 478555 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0002734-14.2020.8.27.2711/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0002734-14.2020.8.27.2711/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE APELANTE: CLERITON ALVES SOUZA TOLENTINO (REU) E OUTRO ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO Adoto como próprio o relatório do parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça, postado no evento 10: "Trata-se de RECURSO APELATÓRIO interposto, em conjunto, por JOILCLESSON FRANCISCO DA SILVA e CLERITON ALVES SOUZA TOLENTINO, qualificados nos autos, por meio da Defensoria Pública, irresignados com a sentença exarada pela MMª. Juíza de Direito da 1 a Vara Criminal da Comarca de Aurora-TO, lançada nos autos da Ação Penal nº 0002734-14.2020.8.27.2711, que culminou na condenação de JOILCLESSON FRANCISCO DA SILVA pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, à pena corporal de 04 (quatro) anos 06 (seis)

meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto e à pena pecuniária de 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, calculada em seu patamar mínimo legal por dia e CLERITON ALVES SOUZA TOLENTINO pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, à pena corporal de 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado e à pena pecuniária de 656 (seiscentos e cinquenta e seis) dias-multa, calculada em seu patamar mínimo legal por dia. Nas razões do apelo, sustenta a defesa, em síntese, que pelo conjunto probatório carreado ao processo, observa-se que o apelante Cleriton Alves de Souza Tolentino deve ser absolvido e a conduta imputada ao recorrente Joilclesson Francisco da Silva desclassificada para porte ilegal de drogas para consumo pessoal (Lei de Drogas, art. 28). Alude que o apelante Joilclesson Francisco da Silva, em Juízo, negou a autoria do delito a ele imputado, afirmando que possui dezenove anos de idade, sendo diarista e residente em Lavandeira, tendo solicitado o serviço de mototaxista do corréu Cleriton Alves de Combinado para Novo Alegre por R\$ 30,00, onde iria acampar e consumir as drogas por ser tão somente usuário e não traficante, sendo preso quando chegava em Novo Alegre, não tendo o corréu Cleriton Alves conhecimento das drogas. Reafirma que as drogas apreendidas eram do apelante Joilclesson Francisco da Silva e para consumo pessoal, bem como que o recorrente Cleriton Alves de Souza Tolentino não tinha envolvimento com as drogas. Verbera que Joilclesson Francisco da Silva faz jus a causa de diminuição de pena prevista no parágrafo quarto do artigo 33, da Lei de Drogas e que deve ser fixado o regime inicial menos rigoroso e adeguado ao guantum de liberdade privada. Argumenta, ainda, que a possibilidade da substituição da pena por restritiva de direito é assunto pacificado nos egrégios tribunais superiores e na colenda Corte de Justiça deste Estado, cumprindo ao magistrado examiná-lo face ao caso concreto e aos preceitos normativos mencionados. Alega que o apelante Cleriton Alves de Souza Tolentino possui residência fixa e ocupação lícita na localidade, nada havendo no processo que desabone a sua personalidade e conduta, inclusive social e que deve ser fixado o regime inicial menos rigoroso e adequado ao quantum de liberdade privada. Assevera que houve bis in idem na valoração da condenação existente como circunstância judicial (CP, art. 59, caput primeira fase da dosimetria) e, em seguida, como agravante genérica (CP, art. 61, inc. I — segunda fase da dosimetria), o que deve ser afastado. Ao final, aguarda (...) a continuidade da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça pela hipossuficiência econômica dos recorrentes; b) o conhecimento do apelo pela presença dos requisitos legais de admissibilidade; c) a vinculação e intimação do ilustre colega da Classe Especial para o acompanhamento do recurso; d) a absolvição do apelante Cleriton Alves de Souza Tolentino; e) a desclassificação da conduta imputada ao recorrente Joilclesson Francisco da Silva para o delito de porte ilegal de drogas para consumo pessoal (Lei nº 11.343/2006, art. 28); f) a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado no patamar de dois terços (Lei de Drogas, art. 33, § 4º) em relação ao apelante Joilclesson Francisco da Silva, elegendo o regime de cumprimento menos rigoroso e adequado ao quantum de liberdade privada (CP, art. 33) e substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (CP, art. 44); g) a aplicação das penasbases nos mínimos legais (CP, art. 59) ao recorrente Cleriton Alves de Souza Tolentino com a agravante genérica da reincidência (CP, art. 61, inc. I) no patamar de um sexto, elegendo o regime de cumprimento menos rigoroso e adequado ao quantum de

liberdade privada (CP, art. 33). Contraminutando, o representante do Parquet com assento na instância singela, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso. Alcados os autos a essa egrégia Corte de Justiça, foram os mesmos enviados com vistas ao Órgão de Cúpula Ministerial (...)". Acrescento que, ao final de seu parecer, o Órgão Ministerial de Cúpula manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, a fim de que a sentença seja mantida em todos os seus termos. A seguir, vieram-me conclusos os presentes autos. É a síntese do necessário. Remetam—se os autos para o E. Revisor. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa n° 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 478555v2 e do código CRC 6533b120. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 17/2/2022, às 14:15:15 0002734-14.2020.8.27.2711 478555 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 08/03/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0002734-14.2020.8.27.2711/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA REVISOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): JOÃO RODRIGUES FILHO APELANTE: CLERITON ALVES SOUZA TOLENTINO (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS APELANTE: JOILCLESSON FRANCISCO DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: POSTAL (DPE) ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 3ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS. AINDA, CONDENAR OS RECORRENTES NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ART. 804, CPP), FICANDO A EXIGIBILIDADE DO ADIMPLEMENTO SUBORDINADO AO DISPOSTO NO ARTIGO 98, § 3º, DO CPC, APLICÁVEL SUBSIDIARIAMENTE AO CASO (ARTIGO 3º, DO CPP). RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário